



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGOSTO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0509184-78.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. HIDROCARBONETOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para condenar o INSS a: I) averbar como tempo de atividade especial o período de 02/06/1987 a 02/01/1996, laborado na CAGEPA; II) a revisar o benefício da parte autora (NB 175.986.401-0) de modo a considerar a especialidade aqui reconhecida e as consequências daí decorrentes, observando, caso presente os requisitos, os termos do art.29-C, da Lei 8.213/91; III) a pagar à parte autora as diferenças oriundas dessa revisão, desde a DIB (04/12/2019), na medida em que o laudo técnico que fundamenta esta ação fora apresentado na seara administrativa. O ente público recorre, sustentando que: a) a menção genérica a óleos e graxas, sem especificação do tipo de hidrocarboneto, não é suficiente para a caracterização da especialidade; b) o PPP não indica responsável técnico para período controvertido.

2. Colhe-se da sentença:

“O autor alega que os documentos técnicos que atestam a alegada especialidade laboral foram apresentados no processo administrativo de concessão da aposentadoria em tela, apesar de não terem sido considerados para o reconhecimento pleiteado.

Observo que, de fato o Perfil Profissiográfico consta do requerimento administrativo (anexo 26).

Para comprovar a especialidade laboral alegada, o autor apresentou os seguintes documentos emitidos em data anterior à DIB do benefício em comento:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, atestando que o autor laborou, no período de 02/06/1987 a 02/01/1996, nos cargos de auxiliar de manutenção e encanador, em exposição aos fatores de risco: hidrocarbonetos (óleos e graxas), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (anexo 02).

Do fator de risco químico hidrocarbonetos (óleos e graxas)

No caso em tela, o PPP atesta a exposição aos agentes agressivos hidrocarbonetos (óleos e graxas), por meio do manuseio dessas substâncias nas atividades relacionadas ao trabalho de mecânico veicular.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/1997, não há mais a referência ao agente agressivo ‘hidrocarbonetos’. Todavia, a simples falta de menção ao termo na relação de agentes nocivos não exclui, por si só, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição aquele agente químico.

Logo, tratando-se de período cuja atividade deixou de ser considerada insalubre por simples presunção legal, mas havendo PPP apontando a exposição a hidrocarbonetos, devem ser considerados como laborados sob condições especiais.

Ademais, os riscos ínsitos à exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos não pressupõem análise quantitativa. No que diz respeito à eficácia do EPI ou EPC, notadamente em relação aos agentes químicos, onde a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade só pode ser afastada quando comprovada que a utilização do EPI e/ou EPC neutraliza ou elimina a nocividade do agente. O que não ocorre no caso sob exame, na medida em que para o período entre 02/06/1987 até 02/01/1996, o laudo técnico não descreve a eficácia do EPI e/ou EPC (anexo 02).

Nesse mesmo sentido, segue o julgado abaixo:

...

Impende consignar, demais disso, que ao contrário do que alegado pelo INSS em sua defesa, as atividades constante dos Decretos que ao longo do tempo consignaram atividades profissionais não é taxativa. E nem poderia diante da enormidade de funções realizadas no mercado de trabalho. Neste sentido, precedente da 1ª Região, o qual menciona importante decisão do STJ:

...

Assim, com base no PPP acima mencionado, impõe-se o reconhecimento como especial do período abaixo relacionado, pela comprovação da exposição aos fatores de risco indicados, de forma habitual e permanente:

- 02/06/1987 a 02/01/1996, laborado na Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (anexo 02).

Assim, após o reconhecimento da especialidade laboral citada, verifica-se que a parte autora laborou em atividades especiais com exposição a fatores de risco entre **02/06/1987 até 02/01/1996**, e após utilização do multiplicador 1,4 somou 38 anos e 06 meses de contribuição até 04/12/2019 (DIB).”.

3. No que diz respeito à exposição a “hidrocarbonetos”, a TNU, no julgamento do PEDILEF 5001319-31.2018.4.04.7115/RS, firmou a seguinte tese: “A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.” (Tema 298).

4. Com efeito, considerando que o PPP emitido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (anexo 2) indica apenas de forma genérica os agentes químicos “graxas e óleos - hidrocarbonetos”, não é possível reconhecer a natureza especial do período de 02/06/1987 a 02/01/1996, nos termos da jurisprudência firmada pela TNU.

5. No tocante à exposição ao chumbo, observa-se que as atividades descritas no PPP não se assemelham àquelas previstas no código 1.2.4 do Decreto n. 53.831/64.

6. Desse modo, merece reforma a sentença para excluir o cômputo especial do interregno de 02/06/1987 a 02/01/1996 e julgar improcedente o pedido inicial.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para excluir o cômputo especial do interregno de 02/06/1987 a 02/01/1996 e julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500001-40.2021.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE DE GESSO. TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TEMA 205/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia *in loco* na empresa, já que a

empresa não disponibilizou as provas técnicas. No mérito, sustenta que o laudo técnico produzido no âmbito da Justiça do Trabalho é suficiente para a comprovação da exposição aos agentes biológicos.

2. Inicialmente, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o laudo técnico elaborado na Justiça Laboral supre a ausência das provas técnicas não fornecidas pela empresa.

3. Colhe-se da sentença:

*“No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial alegando que sempre laborou em condições especiais, no exercício das atividades de **Técnico de Imobilizações Ortopédicas**, expondo-se à radiação ionizante e a agentes biológicos por mais de 25 (vinte e cinco) anos.*

*O promovente requereu, em 21/07/2020 (DER), aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB: 108.79504.29-0), no entanto, o referido benefício foi indeferido, pois não foi alcançado o tempo mínimo de contribuição exigida, eis que a autarquia ré apurou o total de **29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição**, não tendo reconhecido nenhum período em atividade especial, uma vez que o PPP analisado não estaria de acordo com as normas previdenciárias (Anexos 39, fl. 27).*

*De fato, a parte autora admite que seu tempo de contribuição não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, por ter trabalho ‘**exposto à radiação ionizante**’ por mais de 25 (vinte e cinco) anos, alega que faz jus à aposentadoria especial.*

*Logo, a controvérsia gira em torno de comprovar se o autor trabalhou ou não em atividade especial na função de **Técnico de Imobilizações Ortopédicas** no período de **01/04/1991 a 30/04/2019**, laborado no **Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira LTDA- PROSFRAG**, haja vista não ter sido reconhecido como especial pelo INSS.*

Fixadas tais premissas, passo a análise do vínculo de Técnico de Imobilizações Ortopédicas, compreendido entre 01/04/1991 a 30/04/2019.

Consta do PPP juntado aos autos (Anexo 33, fl. 03) que o autor exerceu suas atividades laborativas com exposição ao seguinte fator de risco: ‘Radiação Ionizante’.

As radiações ionizantes estão relacionadas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social dentre os agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, estando relacionada, dentre outras atividades, ‘a trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.’

Na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, o PPP não faz menção a nenhuma atividade que, de alguma forma, tenha exigido a exposição à radiação ionizante.

Da análise do Laudo pericial de Insalubridade (Anexo 34, fls. 03/06), depreende-se que a parte autora exercia a função de 'Atendente de Gesso', desenvolvendo as seguintes atividades: engessar membros fraturados de pacientes; aplicação de talas; auxiliar o médico quando da realização de reduções; puncionar joelho ('retirada de água') e retirar de pontos. Acrescentou que, 'na execução de suas atividades, o reclamante usava serra de gesso, afastador, tesoura, ataduras, moldáveis e águas.' Apesar de ter consignado que foi adotado como paradigma um empregado que atuava como 'Operador de Raio X e Atendente de Gesso' (Anexo 34, fl. 03), ao descrever as atividades do autor, o laudo pericial foi claro ao consignar que ele exercia apenas a função de atendente de gesso, não fazendo qualquer menção à atividade de Operador de Raio-X ou a qualquer outra atividade exposta ao agente nocivo indicado no PPP (Anexo 34, fl. 05).

Com razão, portanto, o INSS ao sustentar, na sua contestação, que, 'em nenhuma parte da descrição das atividades da parte autora está consignada qualquer atribuição relacionada à realização de exames de Raio-X.'

Posto isso, considerando que as atividades desenvolvidas pela parte autora na função de 'Atendente de Gesso' (Anexo 34, fl. 03) não exigiam a exposição ao agente nocivo indicado no PPP (Radiação Ionizante), não há como reconhecer a natureza especial da referida atividade laborativa, sendo caso, portanto, de improcedência da pretensão deduzida na inicial.”.

4. No caso em análise, a CTPS indica o cargo de “Atendente” (anexo 5, fls. 4) e o Laudo pericial de Insalubridade informa que o autor exercia o cargo de “Atendente de Gesso”(anexo 34, fls. 03/07). Ao descrever as atividades do autor, o referido laudo indicou as seguintes: “engessar membros fraturados de pacientes; aplicação de talas; auxiliar o médico quando da realização de reduções; puncionar joelho ('retirada de água') e retirar de pontos”; bem como que, “na execução de suas atividades, o reclamante usava serra de gesso, afastador, tesoura, ataduras, moldáveis e águas”. Segundo o laudo, o requerente esteve exposto a “Riscos Biológicos: decorrente do contato com pacientes e materiais de uso dos pacientes”.

5. Ao se debruçar sobre a matéria, a TNU firmou a seguinte tese: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.” (**Tema 205**).

6. No caso em análise, ao analisar a profissiografia do promovente, entende-se que não há a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos em caráter indissociável à prestação do serviço.

7. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506598-37.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO DEMONSTRADA - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão, em razão da morte seu filho.

2.A parte autora **JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO**, requer a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora do ex-segurado **BRUNO LUIZ DO NASCIMENTO**, falecido em **06/09/2020**, tendo o benefício em questão sido indeferido administrativamente (**DER: 14/09/2020**) em face de o INSS não haver reconhecido a sua alegada qualidade de dependente.

3.A sentença recorrida considerou que não estava presente o requisito autorizativo para a concessão do benefício, de acordo com a Lei de Benefícios (8.213/91), qual seja: a relação de dependência econômica – ainda que não exclusiva - havida entre o falecido(a) e o(a) recorrente.

4.A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não se presume, devendo ser comprovada, conforme se depreende da leitura do §4º do art. 16 da Lei n.º8.213/91.

5.A íntegra do conjunto probatório evidencia que a parte autora é pessoa economicamente desfavorecida, sobretudo tendo em vista que mora sozinha, não existindo qualquer vínculo empregatício formal, pois tem dificuldade de trabalhar em virtude de problema de visão, sobrevivendo atualmente apenas de venda de algumas frutas retiradas do Sítio Massangana III.

6.Na hipótese dos autos, reputo configurada a condição de dependente da recorrente, na qualidade de mãe do de cujus, posto que as provas trazidas aos autos convergem para demonstrar que na data do óbito havia a existência de dependência. Para fazer prova, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Termo em ação trabalhista na qual a promovente figura como representante do de cujus (A10, p11-12); 2) A autora foi a declarante da Certidão de Óbito (A. 3); 3) Ficha de registro de Empregado constando a autora como única dependente do falecido (A. 2, pág. 4).

7. Por fim, o depoimento da testemunha (A. 16) prestado na audiência de Instrução, bem como o depoimento pessoal da autora (A.15), associado com as provas materiais constantes nos autos, foi suficiente para assegurar que a autora dependia financeiramente do seu filho falecido. Vale salientar, que testemunha confirmou as declarações prestadas pela autora, sendo bastante clara ao relatar que a recorrente dependia financeiramente do falecido, já que não trabalha há bastante tempo.

7.Desse modo, , com base nos fundamentos supramencionados, encontram-se presentes, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora.

8.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença **para conceder o benefício de Pensão por Morte, nos termos da fundamentação supra**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, desde do óbito, **aplicando nos cálculos judiciais, dos índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508488-02.2007.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. RETORNO DOS AUTOS DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTITUIDOR(A) FILIADO(A) AO RGPS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NORMA ESPECÍFICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PETIÇÃO N. 7436. STJ. TEMA 732. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE GUARDA DISCIPLINADA PELO ART. 33 § 3º DA LEI N. 8.069/90 (ECA).RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Trata-se de ação** especial previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte na qualidade de menor sob guarda.

2.O presente feito encontrava-se sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, no processo PET nº 7436/PR.

3. A sentença foi de improcedência, por entender incabível a pretensão de pensão por morte de menor sob guarda quando o óbito do instituidor da pensão é posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97.

4. Quando do julgamento da Petição n. 7436, o STJ assim decidiu, citando o EREsp. n. 1.141.788/RS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado no dia 07.12.2016:

[...] 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/91.

2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente.

5. Prosseguindo no julgamento, o STJ concluiu pela improcedência do incidente de uniformização, nos seguintes termos:

Dessume-se, pois, que a garantia constitucional de prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, deve nortear a interpretação do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 16, §2º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação alterada pela Lei n. 9.528/1997, para se vedar a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado falecido.

6. O referido entendimento foi consolidado no julgamento do REsp. n. 1.411.258/RS, Rel. o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado no dia 11.10.2017 (**Tema 732**), cuja **tese** firmada foi a seguinte:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

7. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o **artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA**.

8. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (**Tema n. 732 do STJ**).

9. É certo que a Emenda Constitucional nº 103/2019, excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Contudo, o STF instado a apreciar o tema (ADIs 4878 e 5083), conferiu interpretação conforme ao art. 33, §3º do ECA para manter a possibilidade de equiparação do menor sob guarda para fins previdenciários, desde que comprovada a dependência econômica, *verbis*:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA

DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o “menor sob guarda” do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. 3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. 5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999)". (ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021

10. Assim, passa-se, pois, a análise da condição de dependente da parte autora em relação a sua bisavó falecida, em **21/07/1996**, o qual era beneficiário de uma aposentadoria por idade urbana.

11.No caso dos autos, não há prova de que a falecida detinha a guarda até a data de seu falecimento. Na verdade, o documento que consta no anexo 03 é referente a uma ação de Justificação Judicial que tramitou na Comarca de Alagoinha-PB, com o fim de se demonstrar tão somente a dependência econômica da recorrente em relação à sua falecida bisavó, sem, no entanto, ter-lhe sido concedido o direito de guarda, *stricto sensu*, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12.O instituto da guarda, a que a Constituição estabelece incentivos (CF/88, art. 227, §3º, VI), foi criado com a finalidade de proteger o menor desamparado, desassistido, **conferindo-lhe uma família substituta**, que lhe prestará não só assistência material, mas também moral e educacional, não sendo o que ocorreu no caso sub examine.

13.Desse modo, não ficou demonstrada a existência de guarda judicial da menor em face da ex-segurada. Ressalta-se, ainda, que os poderes outorgados ao segurado para fins de guarda do menor, reconhecidos por meio de processo de justificação judicial, não são suficientes à configuração de dependência do segurado para fins de obtenção de benefício previdenciário pleiteado.

14.Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GUARDA DE FATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS.

1. A disposição contida no § 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 refere-se ao menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda, exigindo procedimento/manifestação jurisdicional constitutiva específica, disciplinada pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90 (ECA), não bastando para tanto o reconhecimento da dependência econômica em ação de Justificação Judicial. 2. *O instituidor da pensão, à época de seu óbito, não detinha a guarda judicial da apelada, razão pela qual não subsiste fundamento para a concessão da pensão pleiteada. Precedentes. (AC 0004486-28.1999.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.177 de 15/10/2010).* 3. *Reexame Necessário e Apelo providos”.*

(AC 0029578-81.2006.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.127 de 17/08/2011).

15. Acórdão adequado para negar provimento ao recurso autoral.

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em adequação de julgado, negou provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do relator.

17. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500926-73.2020.4.05.8203

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR. ART. 36, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO DA CRUZ TEIXEIRA**, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**, objetivando remoção por motivo de saúde para o Instituto Federal da Paraíba, *campus* Monteiro-PB, local onde reside com fundamento no disposto no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por entender que os requisitos para a remoção não restaram preenchidos, sendo possível a continuidade do exercício das funções. A parte autora recorre, pleiteando a reforma da sentença.

3. Em primeiro lugar, não há que em nulidade da sentença por falta de perícia médica, uma vez que essa prova se mostra desnecessária ao julgamento da lide, eis que para a configuração do instituto da remoção estabelecido pelo art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, se faz necessária que a doença de que aflige o recorrente, por sua natureza, não pode ser tratada no local de sua lotação (Salgueiro-PE), ou se esse é agravante do seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação.

4. No caso dos autos, a parte autora afirma em sua inicial que todos os laudos médicos atestam que as frequentes viagens realizadas pelo mesmo de Monteiro (onde reside) para Salgueiro (onde trabalha) representam grande risco à sua saúde. Contudo, tais deslocamentos não são inerentes ao desempenho de seu cargo público. Ademais, não

demonstrou o motivo médico *que tornam necessário ele residir na cidade Monteiro/PB por causa da patologia, não informando ainda a inexistência de tratamento adequado em Salgueiro/PE, o que igualmente evitaria os deslocamentos que supostamente são prejudiciais a sua saúde.*

5. *Desse modo, a perícia seria despicienda, posto que não há dúvidas que o autor sofre de “TROMBOFILIA (Positividade para mutação MTHFR –heterozigoto e fator v – heterozigoto) e insuficiência venosa”. Contudo, o cerne da presente lide é saber se tal patologia merece o tratamento estabelecido pelo art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.*

6. *Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:*

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSOR. UNIVERSIDADES FEDERAIS. UFCG. UFPB. IMPOSSIBILIDADE. QUADROS DIVERSOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de processo que julgou improcedente a pretensão de redistribuição/remoção da Autora da UFPB para a UFCG. II - O recurso postula a reforma da Sentença alegando, em resumo, a nulidade do julgado ante a necessidade de realização de perícia judicial a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a real situação da saúde da Apelante. III - No caso, afirma a Autora, ora Apelante, que: (a) é servidora pública exercendo profissão no cargo de Professora de 3º grau, matrícula SIAPE 1205064, classe 05, nível 001, atualmente lotada no campus de Mamanguape/PB da UFPB; (b) estabeleceu seu domicílio na cidade de Campina Grande/PB, residindo nesta cidade desde o ano de 2006; (c) inicialmente, foi aprovada para o cargo de professora da UFCG, sendo, posteriormente, redistribuída para a UFPB; (d) nesse quadro, permaneceu residindo em Campina Grande/PB, viajando para Mamanguape/PB nas oportunidades em que necessitava laborar; (e) entretanto, em Julho/2015, a promovente foi diagnosticada com Síndrome do Túnel do Carpo, sendo imediatamente afastada de suas atividades; (f) após procurar o sistema de saúde municipal de Mamanguape/PB, constatou não existir tratamento médico específico naquela municipalidade; (g) assim, requereu administrativamente sua remoção para a UFCG, pleito, entretanto, indeferido. IV - O artigo 36, "caput", da Lei nº 8.112/90 estatui que a remoção "é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede". Portanto, a remoção pode ser deferida a pedido do interessado, mas a legislação exige que ocorra dentro do mesmo quadro de pessoal, o que não se percebe nos presentes autos. V - No caso das Universidades, elas gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, "caput", da Constituição Federal). Têm elas personalidade jurídica e quadros funcionais próprios vinculados diretamente a cada instituição de ensino e não ao Ministério da Educação. É verdade que são institutos ligados ao Ministério da Educação e

por ele regidos. No entanto, seus quadros de funcionários não perfazem um quadro único vinculado àquele Ministério. (PROCESSO: 08130736320194050000, AG - Agravo de Instrumento - DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 16/02/2020). VI - Ademais, ainda que fosse superado esse óbice, em princípio intransponível, a remoção de servidor por motivo de doença somente se dá quando impossível o tratamento no local de origem, e compatível com o local de destino, o que não restou comprovado no caso dos autos. **VII - Em casos de doença, a legislação confere ao servidor o direito a licença para tratamento de saúde e a aposentaria por invalidez. Não é dado a ele, contudo, o direito de escolher a localidade onde mais confortavelmente poderia se tratar, em virtude de, por exemplo, proximidade dos seus familiares.** VIII - Desse modo, ante a ausência de direito à remoção, o pleito de nulidade da Sentença pela não realização de perícia judicial torna-se desprovido de utilidade. IX - Honorários advocatícios fixados na Sentença majorados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC. X - Desprovisionamento da Apelação.

(PROCESSO: 08013075320164058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/07/2020)

7. No mérito, extrai-se da sentença:

“... No caso em exame, verifica-se que o autor exerce a função de professor no Instituto Federal do Sertão Pernambucano, *campus* de Salgueiro/PE (anexo 11), e pretende sua remoção para o Instituto Federal da Paraíba, *campus* Monteiro/PB, por residir neste município e estar acometido de trombofilia e insuficiência venosa, patologias que o impede de fazer viagens periódicas por trazerem riscos à sua saúde.

O promovente fundamenta o seu pleito no art. 36, III, “b”, da Lei n.º 8.112/90, que regulamenta a remoção por motivo de saúde e assim dispõe:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;”

Trata-se de hipótese que configura direito subjetivo do servidor, e não mera faculdade do órgão público, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever de promover o deslocamento do servidor, concedendo a remoção, independentemente da existência de vaga, em observância da proteção conferida constitucionalmente à família e ao direito fundamental à saúde (arts. 196 e 226 da Constituição Federal).

Cumprido destacar que, não obstante a literalidade do citado dispositivo legal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “*para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação*” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.351.140, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, DJE 16/04/2019; TRF 5ª Região, PROCESSO: 08018723320194058000, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 26/06/2020).

Ocorre que, ainda que seja permitido a remoção por motivo de saúde do demandante para instituição federal de ensino superior diversa, é certo que, para tanto, devem estar presentes todos os requisitos legais que autorizam a sua concessão.

Nessa seara, não basta apenas a ocorrência da enfermidade. Para a remoção por fundamento no art. 36, III, “b”, da Lei n.º 8.112/90, **é imprescindível que a moléstia de que esteja padecendo o servidor não possa ser tratada no local de sua lotação ou se esse é agravante do seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação.**

Na narrativa da impugnação à contestação (anexo 29), após o indeferimento da tutela antecipada pleiteada, o autor afirma que são “*diversas*” as razões que justificam a necessidade de residir em Monteiro/PB, “*posto ser o local onde mora sua família e onde o mesmo desenvolveu todas as áreas de sua vida, em especial, a familiar, afetiva e social*”, além de sua esposa ser professora do Instituto Federal da Paraíba, estando lotada nesse Município, e ser “*imprescindível que o mesmo tenha apoio familiar para recuperação e manutenção de sua saúde, fora todo o tratamento médico que é feito na cidade de Monteiro*”.

Todavia, de tal relato e das provas médicas que o embasam, verifico que que nem se está diante de doença que não possa ser tratada em Salgueiro/PE (com a administração de medicamentos e a ausência de viagens longas e periódicas),

nem tampouco as patologias se devem ao ambiente de trabalho na IF SERTÃO/PE.

No mais, observa-se que o promovente ingressou no órgão empregador em 17/01/2014 (anexo 11) e casou-se apenas em 2019 (anexo 06), quando já era, portanto, servidor público lotado em Salgueiro/PE e sua esposa estava lotada em Monteiro/PB, de modo que o afastamento familiar citado pelo autor se deve a comportamento apenas atribuível aos próprios cônjuges, não tendo a parte ré dado causa.

(...)

Portanto, com base no que foi exposto, impõe-se a improcedência do pedido autoral.”

8. Sendo assim, considerando não restou comprovada a necessidade de remoção da autora da cidade de Salgueiro-PE para a cidade Monteiro-PB para fins de tratamento de sua condição de saúde, nos termos do art. 36, III, “b”, da Lei n.º 8.112/90, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

9. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507110-22.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMA 183 DA TNU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CARÁTER FRAUDULENTO DO CONTRATO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de **adequação** de acórdão à jurisprudência da doutra Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. Sobre a matéria de responsabilidade civil da autarquia previdenciária nos empréstimos consignados reputados como fraudulentos, a TNU entendeu que o exame de todo o processamento no presente feito revela que as conclusões desta TR não seguem o posicionamento daquele Colegiado. Determinou a adequação do julgado ao que foi definido pela TNU sob o Tema 183, conforme a seguir:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

Em situação similar à do presente feito, nos autos do processo de nº 0502356-74.2017.4.05.8200/PB, a TNU assim se posicionou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TEMA 183 DA TNU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS, NAS HIPÓTESES EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É DIVERSA DAQUELA EM QUE O BENEFÍCIO É PAGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU TEM COMO PREMISA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALÉM DISSO, É INCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO

(...). A confrontação dos julgados permite aferir, de imediato, que a orientação adotada no acórdão impugnado destoa da tese fixada por esta Turma Nacional de Uniformização no Tema 183, apontado como paradigma.

Com efeito, as instâncias ordinárias assentaram que a instituição financeira em que o benefício é pago (Banco do Brasil) é diversa daquela em que se deu a contratação (Itaú Consignados). Logo, nos termos da tese firmada por esta Turma Nacional, o INSS pode ser civilmente responsabilizado, ainda que em caráter subsidiário. Parece certo que, sendo o INSS responsável na relação de direito material, ainda que em caráter subsidiário, não há o que se falar em falta de interesse de agir, até mesmo porque cabe à autarquia previdenciária implementar eventual ordem de cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário. O entendimento da Turma de origem, embora fazendo referência à tese firmada pela TNU no Tema 183, no intuito de demonstrar a observância do quanto decidido, está em rigor dando uma solução ao processo que, ao fim e ao cabo, acaba por afastar a responsabilidade civil do INSS, em contrariedade à tese assentada por esta Turma Nacional. Em tal cenário, impõe-se a anulação do acórdão de origem para reanálise do caso concreto, e prolação de julgamento em conformidade com as diretrizes firmadas no mencionado representativo de controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e de a ele DAR PROVIMENTO, a fim de restituir o feito à Turma de origem para adequação do caso concreto à luz da tese firmada no Tema 183 da TNU. (...). O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.”.

3. O acórdão impugnado deliberou no seguinte sentido (ementa):

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO REMANESCENTE CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.”

4. Assim, esta Turma Recursal **procede à adequação do julgado**, nos termos previstos no art. 8º, XI, do RI/TNU (Resolução n. 00589/2019/CJF, de 30 de setembro de 2019): *“Art. 8º Compete ao relator: XI – dar provimento, determinando a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir da entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização”*; e art. 55, § 3º, do RI/TR-PB: *“publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei”*.

5. No caso em apreço, infere-se que o autor recebe seu benefício previdenciário em instituição financeira diversa da que, em tese, celebrou o empréstimo financeiro.

6. Desse modo, em observância a tese pela TNU acima, **o INSS tem responsabilidade subsidiária** em relação à condenação que venha a ser devida pela instituição financeira, no caso de o pedido ser julgado procedente. Assim, a autarquia responderá pelos prejuízos apenas de maneira subsidiária ou excepcional como devedor principal.

7. Quanto ao mérito, a sentença julgou **improcedente** o pedido sob o entendimento de que:

“No caso em análise, os contratos impugnados são os seguintes:

1. Contrato de nº 808186472, no valor de R\$ 2.931,18, incluído em 16/02/2018, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 89,02;

2. Contrato de nº 804337809, no valor de R\$ 2.394,14, incluído em 09/06/2015, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 67,85; e

3. Contrato de nº 804337958, no valor de R\$ 1.645,02, incluído em 09/06/2015, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 46,62.

O extrato do 146.955.704-2 (anexo 6) confirma os descontos no benefício da parte autora.

No que concerne aos descontos existentes e supostamente inválidos, relativos aos contratos supracitados, o banco réu juntou cópia dos referidos contratos (anexos 81, 82 e 83), apresentando, ainda, carteira de identidade e CPF da parte autora.

Da leitura desses documentos, infere-se que os dados autorais ali contidos (numeração de CPF, RG e filiação) são exatamente os mesmos apresentados na exordial.

Não se pode deixar de observar, por fim, que o documento de identificação trazido aos autos junto com a petição inicial (anexo 3) é exatamente idêntico àquele apresentado pelo banco réu nos contratos supramencionados. Registre-se que possuem a mesma data de expedição.

Outrossim, é importante frisar que a assinatura que consta em cada um dos contratos analisados possui os mesmos traços da assinatura presente no RG do autor.

Em vista disso, conclui-se não haver qualquer defeito capaz de invalidar o negócio jurídico realizado pela autora e banco réu relativo aos contratos suprarreferidos. Sendo assim, como consequência do reconhecimento da regularidade da contratação, fica afastado o dever de indenizar.

Assim, não ficou demonstrado nenhum prejuízo efetivo à parte demandante no caso em tela.”

8. De fato, **não há elementos que confirmem o caráter fraudulento** dos empréstimos consignados, pelo contrário, há **forte semelhança** entre a assinatura do autor exposta nos contratos e na carteira de identidade citada também na petição inicial sob o nº 171904 IPT-PB (anexos 01, 81, 82 e 83).

9. Assim, não se comprovou o caráter fraudulento da avença, concluindo-se pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

10. Dessa forma, adequando o julgado ao entendimento da TNU, **nega-se provimento** ao recurso ordinário interposto pelo autor.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em adequação do julgado, negou provimento ao recurso do autor**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

PROCESSO 0502852-29.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO MEDIANTE CTC, CONFORME OS DITAMES PREVISTOS NO ART. 130 DO DECRETO 3.048/99. TEMPO CONTRIBUTIVO JUNTO À PREFEITURA NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Esta Turma Recursal no acórdão proferido no anexo 39 *negou provimento ao recurso do INSS*, concedendo aposentadoria por idade urbana, após reconhecimento do tempo de contribuição de 01/10/1990 a 31/12/1996 com base na CTC (anexo 12) encartada ao processo e prova oral colhida em audiência. A parte ré interpôs incidente de uniformização.

2. O Presidente da TNU proferiu decisão determinando a restituição do processo a esta Turma Recursal para adequação do julgado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que, no PEDILEF n. 0504432-61.2014.4.05.8302, fixou-se a seguinte tese:

"A CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social".

Confira-se a ementa:

VOTO-EMENTA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, MEDIANTE CTC, NÃO MERA DECLARAÇÃO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE APOSENTADORIA POR IDADE, PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS, DE UM VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO, PARA O QUAL, NÃO SE APRESENTOU A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS OUTROS DOCUMENTOS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA, AFIRMANDO NÃO SER NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA CTC, PORQUE OS REGIMES SE COMPENSARIAM. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA

CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CTC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Pretende a Autora a obtenção de aposentadoria por idade, tendo a sentença julgado o pedido improcedente, porque não haveria, quanto a um dos vínculos, laborado para município, a comprovação do recolhimento de contribuições para o RGPS, através de CTC. Por seu turno, a Segunda Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença, entendendo que, como a lei se refere à compensação dos regimes, seria desnecessário apresentar a CTC, para comprovar recolhimentos para o RGPS, no período. Assim, foi interposto o incidente de uniformização nacional, alegando-se contrariedade à jurisprudência da Quarta Turma Recursal de São Paulo, que entenderia pela necessidade da apresentação do referido documento, para a contagem de vínculo laborado para município, no RGPS. É o relatório. Pois bem, inicialmente observa-se que o incidente merece ser conhecido, eis que comprovada a existência de divergência jurisprudencial nacional, sobre matéria de direito. No mérito, entende a Relatoria que o incidente merece provimento. [...] Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microsistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, **conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social.** É como voto. A Turma, a unanimidade, conheceu do incidente de uniformização para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimentonos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Frederico Koehler, Maria Lúcia e Gisele Sampaio, que negavam provimento ao incidente. (PEDILEF n. 0504432-61.2014.405.8302, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA).

No mesmo sentido:

EMENTA. AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC),

CONFORME OS DITAMES PREVISTOS NO ART. 130 DO DECRETO 3.048/99. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (PEDILEF n. 0504128- 29.2018.4.05.8300/PE, Rel. Juiz FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, julgado em 12/3/2020). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO E CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO LABORADO EM RPPS NO RGPS. IMPRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC), CONFORME OS DITAMES PREVISTOS NO ART. 130 DO DECRETO 3.048/99. REAFIRMAÇÃO DA TESE: "A CTC - Certidão de Tempo de Contribuição – é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social". (PEDILEF n. 0511427-37.2016.4.05.8200/PB, Rel. Juiz Federal JAIROGILBERTO SCHAFER, julgado em 26/6/2020".

3. Em cumprimento a decisão prolatada pela TNU, passa-se à análise do caso concreto.

4. A **parte autora trouxe** ao processo **Certidão de Tempo de Contribuição** emitida pela Prefeitura Municipal de Sousa relativo ao período de 01/10/1990 a 31/12/1996 (anexo 12). No entanto, tal documento somente foi reconhecido após produção de prova colhida em audiência no JEF, em face de algumas omissões relativas às anotações manuscritas, ato de nomeação do autor pela prefeitura e carga horária de trabalho.

5. Dessa forma, embora haja nos autos cópia de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período controvertido de 01/10/1990 a 31/12/1996, não se encontra conforme os ditames previstos no art. 130 do Decreto 3.048, razão pela qual, **em observância ao quanto estabelecido pela TNU**, não se reconhece o tempo contributivo em questão.

6. Diante do posicionamento da TNU, impõe-se a adequação do julgado ao que foi decidido no PEDILEF n. 0504432-61.2014.4.05.8302 para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana desde a DER 07/01/2019 ante a falta de reconhecimento do tempo de contribuição de 01/10/1990 a 31/12/1996.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em sede de adequação, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana desde a DER 07/01/2019 ante a falta de reconhecimento do tempo de contribuição de 01/10/1990 a 31/12/1996**, conforme fundamentos supramencionados.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502720-92.2021.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIB POSTERIOR À AÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO NÃO EFETIVADA POR DELIBERAÇÃO PRÓPRIA. DIB NA DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas como devidas através de título judicial proferido na Reclamação Trabalhista n.º 00245.2004.001.13.00-4, com DIB fixada em 05/06/2012. O **INSS recorrente** requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Requer ainda a reforma da sentença para que seja alterada a DIB para a data do requerimento administrativo de revisão, e não na DER do benefício.

2. No caso dos autos, houve sentença trabalhista que julgou procedente demanda de cumprimento de dissídio proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba em face da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, condenando a parte ré ao seguinte: Reajustar os salários dos substituídos processuais em 30% (trinta por cento) relativamente ao que fora decidido na Ação de Cumprimento n.º 00245.2004.001.13.00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, dentre outros direitos; Pagar as respectivas contribuições previdenciárias.

3. Colhe-se da sentença:

“O réu suscitou, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito do demandante de ver revisado o ato administrativo de concessão do benefício ora buscado.

É caso de desacolhimento da preliminar suscitada, tendo em vista que a concessão do benefício objeto de revisão foi concedido em 05/06/2012, conforme carta de concessão de anexo 38, fl. 04. Logo, da análise dos autos,

inference-se que não decorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, inciso I, da Lei 8.213/91. (...)

rata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.818.782-0) para inclusão do reajuste salarial reconhecido por sentença trabalhista (0024500-09.2004.5.13.0001), no cálculo da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (05/06/2012).

Compulsando-se os autos, inference-se que ao tempo da concessão da aposentadoria da parte autora (05/06/2012 – anexo 38, fl. 04), a Justiça do Trabalho já havia reconhecido as verbas remuneratórias devidas e os respectivos salários de contribuição.

Quanto ao direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário para que sejam alterados os salários de contribuição do período básico de cálculo, com o acréscimo dos valores que foram reconhecidos como devidos em sentença proferida em reclamação trabalhista, a jurisprudência tem se manifestado no seguinte sentido:

*"EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. **Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997***

como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação.(PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 E PREVISTA NA ATUAL LEI 10.839/04. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL (HORAS EXTRAS). POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No presente caso concreto, não incide a decadência do direito à revisão do benefício, eis que o colendo STJ já consolidou o entendimento de que a modificação no art. 103, da Lei de Benefícios 8.213/91, introduzida pelas Leis 9.528/97 e 10.839/04, que atualmente estabelece um prazo de dez anos para o segurado pleitear a revisão do benefício, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. As diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral (horas extras) devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI do benefício. (Precedentes desta Corte e do STJ) 3. Não é óbice o fato do INSS não ter integrado a lide trabalhista, pois, ainda que a coisa julgada não obrigue efetivamente a quem nela não figurou, tal possui desdobramentos naturais no mundo jurídico, sendo descabido negar o cômputo das aludidas diferenças salariais, seus naturais efeitos previdenciários, mormente para a retificação de RMI de aposentadoria. Ademais, no presente caso, o INSS não apresentou qualquer meio de prova que pudesse desconstituir o teor da referida sentença, devendo, portanto, ser considerada como prova suficiente a justificar o direito à integralização do adicional perseguido. 4. Inexistindo nos autos prova de que o postulante requereu administrativamente a aludida revisão, as parcelas em atraso devem ser contabilizadas a partir do ajuizamento da ação. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. 7. Apelação do particular provida.

(AC 00002686720104058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::103.)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.

2. Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Respeitada, in casu, a prescrição quinquenal. (Reexame Necessário Cível 5030933-39.2012.404.7100/RS, Desembargador Federal Celso Kipper, TRF4 - Sexta Turma, DJE: 26/04/2013)

Assim, desde que demonstrado que haveria incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais reconhecidas na sentença trabalhista, com reflexos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício recebido pelo segurado, é devida a revisão da renda mensal inicial deste benefício.

A documentação constante dos autos informa que na ação trabalhista n.º 00245.2004.001.13.00-4 houve sentença homologando o acordo realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB e o Sindicato dos Trabalhadores, no qual restou determinado o reajuste nos salários dos seus substituídos processuais em 30% (trinta por cento) relativo ao Dissídio Coletivo n.º 06709/2002, bem como o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias (Anexo 42, fl. 17/18).

A parte autora demonstrou que lhe foi concedida o direito ao recebimento de verbas remuneratórias através de título judicial no valor de R\$ 9.584,63 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos – anexo 43, fls. 7/8), sendo devido ao INSS o valor total de R\$ 2.176,63 (dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos- anexo 43, fls. 7/8), devendo as referidas verbas ser incluídas nos salários de contribuição do benefício da parte autora de forma proporcional ao período objeto do título judicial trabalhista referido.

Os reflexos do acordo trabalhista sobre o cálculo do benefício previdenciário da parte autora devem ter por base, como já acima explicitado, as contribuições previdenciárias dele extraíveis como referentes ao período básico de contribuição referido, pois estas definem qual o efetivo acréscimo remuneratório devido à parte autora que representa salário de contribuição previdenciário.

Para além disso, da simples análise da carta de concessão (Anexo 38, fl. 04) e do CNIS (Anexo 36, fls. 08/10), verifica-se que as verbas reconhecidas na

sentença trabalhista não foram incluídas nos salários de contribuição do benefício da parte autora e consideradas no momento da concessão do benefício de aposentadoria.

*Logo, apesar de estarem no CNIS (Anexo 36, fls. 08/10), as verbas não foram consideradas no momento do cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme memória de cálculo do anexo 38, fls. 04/05, **razão pela qual, entendendo pela procedência do pedido autoral.***

4. Verifica-se que ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em **05/06/2012** (anexo 36, fl. 03) o reajuste já havia sido reconhecido pela Justiça Trabalhista **desde 2006**.

5. Conforme já decidido por esta Turma Recursal (Processo nº 0510183-05.20184058200), “*Como já havia o direito da parte autora ao tempo de pedido administrativo, entende-se que é devido o pagamento dos atrasados desde a DER*”. Tese firmada como **Tema 102 da TNU: Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional.**

6. Assim, nega-se provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso do ente público***, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507205-47.2021.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA FASE RECURSAL. PRETENSÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA.

1. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de carência para concessão do benefício de auxílio-doença. Em sua peça recursal, a recorrente pleiteia a aplicação do princípio da fungibilidade para concessão do benefício assistencial.

2. Extraí-se da sentença:

“Da incapacidade laboral

O laudo médico pericial (anexo 14) atesta que a parte autora é portadora de “CID-10 F32.3: episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos” (sic).

Relatou o perito que, em razão do quadro clínico apresentado, a parte autora está limitada de forma acentuada e temporária para o exercício de sua atividade laboral, sendo indicado o afastamento.

No que diz respeito à recuperação, o expert afirmou o seguinte: “Em condições ideais de tratamento, espera-se que periciada esteja recuperada em um período de 18 meses” (sic).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito disse o seguinte: “No dia 14/01/2021, data do atestado médico feito pelo Dr. Márcio Ubiratan de Moraes Santos (CRM/PB 11287 – médico generalista), diagnosticando periciada com patologia compatível com CID 10 F29, já evidenciando grave adoecimento mental” (sic).

Sobre a capacidade para o exercício das atividades de vida diária atestou que: “Periciada com sintomatologia depressiva importante, necessitando de auxílio de terceiros para realização de atividades de vida diária” (sic).

Perícia realizada em 30/07/2021.

Da qualidade de segurado

Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 10, fl 3), a autora recolheu contribuições na condição de segurado empregado no período de 23/10/2020 a 06/04/2021.

A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 14 de janeiro de 2021.

O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que o cumprimento do período de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

exige 12 (doze) contribuições mensais, de modo que, na data do início da incapacidade, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que não integralizou contribuições suficientes.

Ademais, no caso em apreço não se encontram preenchidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.213/91 para concessão do benefício independente do cumprimento da carência”.

3. No caso dos autos, a demandante inovou na fase recursal com o pedido de benefício assistencial, tendo em vista que sequer foi mencionado na exordial. Seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, não cabe ao INSS ser instado a se pronunciar sobre novo pedido trazido ao processo apenas no recurso, por tal razão não se conhece do recurso.

4. Quanto ao princípio da fungibilidade, tem-se que não se aplica ao caso, vez que os benefícios têm requisitos diversos. Desse modo, não há como se conhecer do pedido recursal autoral.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502216-86.2021.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DOMÉSTICA. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laboral. A parte autora recorre alegando que é “*portadora de Cegueira em um olho (CID 10 H54.4) e Outros transtornos do olho e anexos (CID 10 H57), a recorrente está afastada do labor(doméstica), visto a incapacidade causada pelo supracitado problema de saúde*”. Dessa forma, requer a concessão do benefício, por entender preenchidos os requisitos legais.

2. A autora tem 54 anos e afirma trabalhar como doméstica. Extrai-se da sentença:

“Incapacidade para o trabalho – o perito judicial concluiu que o demandante é portador de “cegueira irreversível em olho esquerdo desde a infância após trauma”. Contudo, esclareceu o perito médico que a referida patologia atualmente não influi no exercício de sua atividade habitual (anexo 14).

Consignou, ainda, que a autora pode desempenhar as atividades da vida diária e não necessita de auxílio de terceiros para executá-las”.

3. Em atestado médico trazido pela parte autora, consta que possui perda visual no olho esquerdo e acuidade de 20/60 no olho direito, que é considerada próxima do normal, conforme os parâmetros da Sociedade Brasileira de Visão Subnormal (<https://www.cbo.com.br/subnorma/conceito.htm>).

4. Sobre o caso dos autos, decidiu o TRF-5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O amparo assistencial é previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93). 2. De acordo com o laudo médico acostado às fls. 70/75, o perito concluiu que a paciente apresenta perda visual irreversível apenas no olho direito (CID H40.2), decorrente de Glaucoma Agudo de Ângulo Fechado. 3. **Considerando a idade da autora (56 anos) e a natureza da atividade, que não exige visão binocular, entende-se que não está demonstrada a incapacidade laboral.** Vale ressaltar que o laudo afirma que a enfermidade surgiu há aproximadamente 10 anos. Tais circunstâncias reforçam o entendimento de que não há incapacidade laboral, vez que a autora continuou trabalhando como *doméstica*, consoante relato na declaração sobre composição do grupo e renda familiar do idoso. 4. Restando indubitável que a autora não possui condições de arcar com as verbas de sucumbência sem colocar em risco a sua manutenção, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça, não pode ser condenada ao

pagamento dos honorários advocatícios, seja em cumprimento ao que dispõe o art. 3º, V da Lei nº 1.060/50, seja em razão de que a disposição do art. 12 da mesma lei não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto na art. 5º, inciso LXXIV. 5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial. (AC - Apelação Cível - 580018 0001102-32.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2015 - Página::317.)

5. **É o entendimento desta Turma Recursal de que, nos casos de trabalhadores rurais, a visão monocular não gera incapacidade (Proc. nº 0501366-53.2012.4.05.8202). Condição que pode ser estendida ao caso dos autos, em referência à atividade de doméstica.**

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504235-77.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO COM EX-CÔNJUGE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DE RATEIO DO BENEFÍCIO EM PERCENTUAL DE 78,85% E 21,15%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO A PARTIR DO 2º PEDIDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO AO TEMPO DO 1º PEDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, julgado procedente, sendo concedido o benefício desde a DER. As partes recorrem.

2. Em seu recurso, o INSS alega que deve ser afastado o pagamento das parcelas atrasadas, pois já havia outra dependente habilitada desde a data do óbito. Requer que o pagamento seja deferido a partir do requerimento realizado em 11/12/2019.

3. A parte autora alega que o processo foi ajuizado em 25/02/2021, sendo redistribuído em 26/03/2021, por incompetência, para a 13ª Vara, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do ajuizamento. Também alega que “*para que se guarde proporcionalidade e razoabilidade, o rateio do benefício deferido deve ser feito na ordem de 78,85% (setenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento) para a Recorrente MARIA GOMES SOARES e 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) para a litisconsorte HERENILDA FERREIRA PEREIRA*”. Ao final, requer a procedência dos pedidos.

4. Extrai-se da sentença:

“I.1 O óbito do instituidor da pensão se deu em 10/02/2014, conforme A. 2.

I.2. Acerca da qualidade de segurado, observo que é incontroversa em face da percepção de benefício previdenciário pelo(a) litisconsorte.

I.3. Sobre a separação de fato entre o(a) instituidor(a) da pensão e o(a) litisconsorte e a superveniente constituição de união estável entre a parte promotora e o(a) instituidor(a) entendo-as suficientemente comprovadas .

Constam dos autos as seguintes provas de caráter documental: a) Contrato (A60, p10; A61, p1): Gledinaldo pagava a escola de Alberto Cassiano Soares de Lira – 2013; b) IRPF 2009 (A62, p1): dependentes Maria Gomes e Alberto Cassiano; c) IRPF 2012 (A69): dependentes Maria Gomes e Alberto Cassiano; d) IRPF 2013 (A70, p3): dependentes Maria Gomes e Alberto Cassiano; e) Acórdão/TJPB reconhecimento post-mortem (A76-81): com análise de provas materiais, trânsito em julgado.

A prova oral (depoimento pessoal e prova testemunhal) ouvida em juízo, em conjunto com as provas documentais acima, permitem concluir a existência de convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família entre a parte promovente e o instituidor da pensão, bem como acerca da separação de fato deste com o(a) litisconsorte.

De fato, em seu depoimento pessoal, a promovente disse que conheceu Gledinaldo quando foi trabalhar no sindicato dos bancários, onde este era sócio e levava os filhos para aulas de futsal. Que uns 03 meses depois, começaram a conversar, a sair junto e depois foram coabitar. Todo mundo já sabia que ele era separado. Que foram morar juntos onde ela ainda reside, na Avenida Conde, 256. Que isso foi em 2006 e exatamente foram morar juntos em 18/05/2006. Que já em julho Gledinaldo teve um infarto e foi levado para o Hospital Dom Rodrigo, onde permaneceu uns 11 dias entre ficar na UTI e no apartamento do hospital. Ele tomava remédio para pressão e era acompanhado pelo Dr. Bernardino. Constato que a promovente ainda descreveu adequadamente os últimos momentos de vida de Gledinaldo, narrando inclusive que, como sempre fazia, às 18h ele dormia, acordava às 4h da manhã e não dormia mais, ficava na sala, sobre o tapete, assistindo televisão. Que numa segunda-feira, no dia do óbito, ao acordar o filho mais novo, percebeu que Gledinaldo estava sem vida. Confirmou que embora ele pagasse alguns valores em favor de Herenilda, inclusive vale alimentação, não mais conviviam. Inclusive planejava se separar formalmente, mas não deu tempo. Gledinaldo tratava Alberto Cassiano como filho, e este tratava o primeiro como pai.

Já a litisconsorte afirmou que não se separou de Gledinaldo, que este sempre cuidara da casa, da depoente e dos filhos comuns. Que ele era "muito de farra", que tinha uma relação com Maria Gomes, que "ficava lá e cá".

A testemunha ouvida disse que trabalhava também no sindicato dos bancários, como secretária. Certa vez, ao atender o telefone, foi mal tratada por uma pessoa que queria falar com Gledinaldo, que estava fora. Quando retornou, a depoente comentou o ocorrido, ocasião em que Gledinaldo pediu desculpas e disse que era porque estava se separando da ex-esposa e que estava se relacionando com outra pessoa. Que depois é que descobriu que esta outra pessoa era a menina que trabalhava como cozinheira a noite no sindicato. Sabe que quando ele infartou morava com Maria Gomes, e que depois continuou morando lá, tanto que sabe que ela faleceu na casa dela.

*Portanto, a meu sentir, dada a disposição nas declarações anuais de imposto de renda e a boa descrição fática efetuada pela parte promovente, **concluo que entre Maria Gomes Soares e Gledinaldo Gomes Pereira havia relação de união estável formada após o encerramento de anterior união estável com Herenilda Ferreira Pereira.***

Entretanto, conluo, igualmente, que há prova suficiente de que na data do óbito persistia o débito alimentar do instituidor da pensão em face da litisconsorte. De fato, a própria promovente confirmou que Gledinaldo pagava valores a Herenilda, inclusive vale-alimentação, bem como se pode verificar que nas mesmas declarações de ajuste anual do IRPF (A62, p1; A69; A70, p3), Herenilda constava como alimentando dele, sem contar a comprovação de que Herenilda era dependente de plano de saúde (A110).

Fixo como início da união estável a data estabelecida pela sentença judicial da ação declaratória no TJPB, qual seja, 18/05/2006.

Diante destas constatações, é de se concluir que a parte promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus à pensão por morte, mediante rateio com a litisconsorte, de quem o instituidor da pensão já se encontrava separado de fato, embora fosse devedor de alimentos”.

4. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, como se pode extrair da sentença, em 18/05/2006 já estava presente a união estável entre a autora e o falecido, tal como reconhecido por decisão judicial do juízo competente (“Fixo como início da união estável a data estabelecida pela sentença judicial da ação declaratória no TJPB, qual seja, 18/05/2006”).

5. Assim, nega-se provimento ao recurso do INSS.

6. A parte autora alega que o prazo prescricional deve retroagir à data da distribuição da ação e não da redistribuição. Em obediência ao art. 240, § 1º do CPC, o prazo deve ser contado a partir da propositura da ação, que ocorreu em 25/02/2021.

7. Em relação ao rateio, decidiu a TNU:

“É certo que nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, é claramente possível o rateio da pensão entre a companheira e a ex-esposa, sendo que via de regra, o rateio deve se dar em partes iguais. No entanto, no caso, entendo que a proporção da pensão por morte em favor da ex -cônjuge, Sra. Helena, deve se dar na mesma proporção fixada para a pensão alimentícia, ou seja, na proporção de 15% da pensão por morte por ser o mesmo limite da sua dependência econômica. A jurisprudência tem admitido o rateio da pensão da pensão por morte em forma diversa do que consta no artigo 77 da Lei nº 8.213/91 quando o falecido possuía duas dependentes em vida e uma tinha direito à pensão alimentícia, com percentual fixado em decisão judicial (no caso, 15% por cento sobre o valor da aposentadoria do falecido), que deve ser mantido para efeito de rateio de pensão por morte. Portanto, acolho em parte o pedido recursal da parte autora para o fim de alterar a proporção do rateio da pensão por morte, que deverá se dar na proporção de 85% para a parte autora e 15% para a ex-cônjuge, desde a data do óbito (ou da DER, no caso do requerimento administrativo ter sido

realizado no prazo superior a 90 dias da data do óbito), devendo o INSS recalcular os valores já pagos a ambas as beneficiárias, providenciando-se os ajustes necessários e os pagamentos dos valores não recebidos corretamente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0007260-56.2016.4.03.6303, JAIRO GILBERTO SCHAFER - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 26/03/2021.)

8. Portanto, embora possível, como exceção, a fixação do rateio em percentuais diferentes, no caso dos autos não há decisão judicial estipulando o percentual que era pago à ex-cônjuge do falecido, tendo o percentual sido apresentado pela autora, do qual não se extrai com a segurança necessária a forma com a qual se chegou ao percentual pleiteado. Assim, deve ser mantido o rateio em partes iguais, eis que assim é como resta definido em lei como a regra (cuja exceção necessita estar devidamente comprovada, nos termos da jurisprudência colacionada).

9. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para que o prazo de prescrição seja contado a partir da propositura da ação, que ocorreu em 25/02/2021.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora, e negou provimento ao recurso do INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator. Condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514357-23.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. AGENTES BIOLÓGICOS. TNU. TEMAS 205 E 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período **de 12/09/1990 a 22/01/2019**, em que laborou para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, como agente de limpeza, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 188.738.257-4, desde a DER (22/01/2019). Alternativamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a:
i) reconhecer a natureza especial dos períodos **de 12/09/1990 a 30/09/2014 e de 01/10/2016 a 22/01/2019**; e ii) implantar o benefício de aposentadoria especial requerido, com DIB na DER (22/01/2019).
3. O ente público recorre, sustentando a impossibilidade de se reconhecer a natureza especial pretendida, haja vista a utilização de EPI eficaz.
4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.
5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.

8. O **Decreto n.º 3.048/99** estabelece como especial:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

9. Ademais, a **TNU** fixou a seguinte tese, em julgado representativo da controvérsia (**Tema 205**), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

10. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

11. Outrossim, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), a TNU julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

12. Nos termos da Resolução INSS/PRES n.º 600, de 10/08/2017 (Manual da Aposentadoria Especial), item 3.1.5, não há constatação de eficácia de EPI na atenuação de agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e outros), de modo que, mesmo que conste tal informação na prova técnica o período deve ser reconhecido como especial.

13. Quanto ao pedido de intimação para que a parte autora apresente autodeclaração quanto à não acumulação de pensão e aposentadoria, deve ser apreciado pelo magistrado do JEF de origem, quando do cumprimento do julgado.

14. Ante o exposto, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

15. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem

condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503739-79.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. TNU. TEMA 174. OBRIGAÇÃO DE INDICAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA NA NH0-01 FUNDACENTRO OU NR-15, A PARTIR DE 19/11/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM. juiz sentenciante **julgou procedente o pedido** para declarar a natureza especial dos períodos **de 08/05/1984 a 01/06/1995, de 01/08/1995 a 31/10/2003, de 18/11/2003 a 31/08/2015** e **de 01/09/2015 a 09/10/2019** , condenando o INSS a implantar, em favor do(a) requerente, o benefício de aposentadoria especial de n.º 194.844.139-7, com DIB na DER (09/10/2019).

2. O ente público recorre, sustentando que não se mostra possível reconhecer a natureza especial do interregno **de 01/08/1995 a 31/10/2003** , haja vista que a prova técnica não indica a metodologia utilizada para aferir a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Acrescenta, outrossim, que há erro grosseiro no PPP apresentado, referente aos intervalos **de 18/11/2003 a 31/08/2015** e **de 01/09/2015 a 09/10/201** , que indica, para aferição do nível de exposição ao ruído, a utilização de ambas as metodologias (NR-15 e NHO-01), simultaneamente, e, em que pese atestar exposição a agentes nocivos, indica o código GFIP 00 (o trabalhador não foi exposto a nenhum agente nocivo durante o período de trabalho) ou 01 (o trabalhador foi exposto a algum agente nocivo em algum momento, mas posteriormente foi neutralizado por uma medida de controle eficaz). Desnecessária a apreciação do pedido de intimação para que a parte autora apresente autodeclaração quanto à não acumulação de pensão e aposentadoria, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. sentença e a comprovação, pelo INSS, de implantação do benefício objeto do presente feito.

3. No que tange ao labor desempenhado pelo requerente antes de 28/04/1995, o recurso do ente público deixou de atacar, fundamentadamente, as razões da sentença recorrida, desatendendo ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade.

4. Quanto ao código GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), registrado no PPP do empregado, não é prova absoluta da sua exposição a agentes nocivos, servindo, primordialmente, para que a Previdência Social tenha um registro funcional de seus segurados. Caso venha a ser reconhecida a natureza especial de uma atividade que não esteja devidamente qualificada com o código GFIP

no PPP, caberá ao INSS cobrar do empregador os valores correspondentes à incidência da alíquota suplementar ao SAT.

5. Ademais, no caso concreto, não houve conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após a EC n.º 103/2019.

6. Com relação à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

7. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Com a Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

8. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º [1.157.707](#), AgRg no REsp. n.º [1.326.237](#), REsp. n.º [1.365.898](#), AgRg. no REsp. n.º [1.263.02](#), AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

11. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no

sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova de especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

12. Impende ser destacado que, conforme entendimento firmado no **Tema 174**, apenas a partir de 19/11/2003 passou a ser exigida a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

13. Por fim, ressalte-se que, não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada no Decreto 3.048/99 (código 2.0.1 do anexo IV, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar.

14. Quanto à aferição do nível de exposição ao ruído, as metodologias indicadas na NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO não são excludentes, podendo haver a utilização simultânea. Deve ser destacado, por oportuno, que, na hipótese, foi anexado também o LTCAT, a suprir eventual equívoco observado no PPP (A02; A03, fl. 08).

15. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

16. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

18. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

19. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509945-09.2020.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. STJ. PRECEDENTES. DEPENDENTE DO MESMO GRUPO FAMILIAR QUE JÁ RECEBIA O BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DA DIB, NO CASO, NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual **ANA ELOÁ GONÇALVES DA SILVA**, menor, representada por sua genitora, pretende que a **DIB** da pensão por morte concedida pelo INSS, em razão do falecimento de seu genitor **JOSÉ ÉFERTON GONÇALVES DA SILVA**, o qual ocorreu no dia 01/10/2017, seja fixada no referido óbito, e não na DER, pugnando, assim, pelo pagamento dos valores atrasados.

2. O ponto controvertido se limita a discutir se o benefício, no caso de requerimento tardio de menor de 16 anos, é, ou não, devido entre a data do óbito e a DIB da pensão por morte do dependente já habilitado, no caso a mãe.

3. Restou assentado na r. sentença de improcedência o seguinte:

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser o benefício direcionado aos dependentes do segurado.

Tratando-se de habilitação tardia, dispõe o art. 76 da Lei 8.213/1991, in verbis:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Sobre a aplicabilidade do supramencionado dispositivo aos absolutamente incapazes, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não deve haver discriminação, pois, do contrário, o INSS seria condenado a pagar duplamente o valor da pensão. Eis a transcrição da ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.

2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.

3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja

condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Na situação posta nos autos, a autora, absolutamente incapaz, representada por sua genitora, objetiva o pagamento de crédito previdenciário do benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor, em 01/10/2017 (anexo 04, folha 01).

Registre-se que a mãe da autora vem percebendo o benefício previdenciário, desde 21/02/2019 (a. 13, f. 11). Ainda, verifica-se que os requerimentos administrativos foram realizados nos anos de

2019 (requerimento da genitora) e 2020 (requerimento da autora), ou seja, mais de ano do evento morte.

Portanto, nesse contexto, tem-se que houve a habilitação tardia por parte da autora, sendo aplicável ao presente caso a norma restritiva prevista no art. 76 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual ele faz jus ao benefício apenas a partir do seu requerimento, realizado em 02/03/2020.

Analisando o Histórico de créditos da demandante (anexo 06, folhas 02), verifica-se que não existem prestações devidas ao promovente desde a data da habilitação, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

4. A parte autora recorreu, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores atrasados entre o óbito e a habilitação da sua mãe.

5. Não assiste razão à recorrente.

6. De início, registre-se que: (a) o óbito do instituidor ocorreu em 2017; (b) a autora nasceu em 2018; (c) o requerimento administrativo, por sua vez, em seu nome, foi levado a efeito em 2020.

7. Trata-se de habilitação tardia de menor absolutamente incapaz, cujo requerimento não foi levado a efeito a tempo e modo por sua genitora, que já vinha recebendo o benefício.

8. Segundo o STJ, em regra, comprovada a absoluta incapacidade da parte autora, terá ela direito ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente a tempo e modo. Todavia, esse posicionamento não se aplica, se outros dependentes (do mesmo grupo familiar) já recebiam o benefício, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade por parte do INSS. **A esse respeito, conferir os seguintes precedentes:** AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg. no REsp. 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp. 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp. 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

5.8.2013; e REsp. 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.

9. **Conferir, também:** (REsp. 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

10. No caso, como já havia dependente do mesmo grupo familiar recebendo o benefício desde antes, correta a conclusão da sentença que fixou a DIB na DER (02/03/2020).

11. Em tais termos, o recurso interposto pela autora não merece provimento.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem pelos fundamentos acima, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0807274-77.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DNOCS. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. LEI N. 3.373/58. AVÔ E NETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende o restabelecimento de pensão por morte estatutária, em razão da alegada existência de dependência econômica entre a autora **JUSSARA MENEZES VIANA**, maior de idade e solteira, e o seu falecido avô **ANTÔNIO MENEZES VIANA, ex-servidor do DNOCS**.

2. Registre-se que a autora, nascida em 1978, vinha recebendo a pensão que ora se pretende restabelecer desde agosto de 1990, com fundamento na Lei n. 3.373/58.

3. O TCU, entretanto, por meio do Acórdão 6208/2015, e após apuração e constatação do erro pelo próprio órgão ora demandado, que manteve a pensão mesmo após a maioria da autora, determinou a cessação do benefício, em razão de não constar a neta como dependente legalmente previsto em lei.

4. É certo que, consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

5. Embora a Lei 8.112/90 seja norma específica para os servidores públicos, não se pode retirar da Lei 8.069/90 (ECA) também o seu caráter específico com o fim de assegurar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. 33, § 3º. Aplicando-se o princípio da especialidade, repita-se, chega-se à conclusão de que o estatuto em comento é norma especial. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasado na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

6. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (**Tema n. 732 do STJ**).

7. O fato de o avô da autora haver sido o seu guardião gera uma presunção de dependência econômica dela em relação a ele. Contudo, não se trata de presunção absoluta, mas relativa, que necessita de amparo nas provas dos autos.

8. Este é o entendimento deste colegiado sobre o tema.

9. **Todavia, o caso é de manutenção da sentença**, em razão da existência de peculiaridades.

10. De início, tem-se que as teses acima expendidas serviram para que a autora viesse a receber a pensão de seu avô desde a década de 1990.

11. Ocorre que ela, após a sua maioridade (21 anos), para fins previdenciários, não mais deve ser equiparada à filha, estando a decisão do TCU, que fez cessar o benefício, correta.

12. Com efeito, o menor sob guarda somente pode ser equiparado a filho, em razão da extensão da proteção à infância, uma vez que está em jogo a questão da sua vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade não mais existia quando a autora passou a contar 21 (vinte e um) anos, não sendo mais devida essa equiparação.

13. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

14. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso ordinário da parte autora, mantendo a sentença recorrida pelos próprios fundamentos**. Condenação do particular em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão da gratuidade judiciária.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
